DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.063, de 03 de setembro de 2019

www.herculandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	2
Outros atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Herculândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Herculândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.herculandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Herculândia
CNPJ 44.568.277/0001-90
Rua Quinze de Novembro, 193
Telefone: (14) 3486-9090
Site: www.herculandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Câmara Municipal de Herculândia
CNPJ 51.507.150/0001-27
Avenida São Paulo, 316
Telefone: (14) 3486-1254 | (14) 3486-1922
Site: www.camaraherculandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Herculândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.herculandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

PODER EXECUTIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

DECRETO Nº 047 de 31 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em quase todo o País, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial inclusive mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde;

CONSIDERANDO o estabelecido no decreto do Estado de São Paulo nº 65.731 de 28 de maio de 2021, que prorrogou a quarentena até 13 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a deliberação na reunião da Comissão Municipal de Acompanhamento, Controle e Prevenção do tratamento do Coronavírus – Covid-19, conforme portaria 109/2021;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estendido até 13 de junho de 2021 o período de quarentena de que trata o artigo 1º, do Decreto Municipal nº 045 de 23 de maio de 2021, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no território de Herculândia/SP.

Art. 2º - Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, consequentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a administração pública municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano São Paulo, tais como:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

I. isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, mesmo que não apresentem sintomas;
II. **Caso Suspeito:** isolamento domiciliar de 10 (dez) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);
III. **Caso Positivo:** isolamento domiciliar obrigatório de 10 (dez) dias, persistindo os sintomas necessário se faz uma reavaliação médica para uma possível ampliação do prazo de isolamento, tendo que:
a) Os integrantes da família que residem no mesmo endereço e tenha contato direto com a pessoa positivada deverá ficar em isolamento domiciliar por igual período;
b) Se a pessoa possuir registro em CTPS, os responsáveis da empresa deverá tomar todas as medidas de precaução e prevenção com relação a transmissão do vírus.
IV- utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade;
V. Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 3º - O descumprimento da notificação de isolamento caracteriza, nos termos da Lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, artigos 110 e seguintes, infração sanitária, hipótese em que são aplicáveis as penalidades previstas no artigo 112 da mesma lei, bem como os artigos dispostos nos artigos 132, 268 e 330 do Código Penal.
Parágrafo Único: Fica estabelecido que a sanção administrativa de multa, se dará no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser inscrita em dívida ativa, autorizado o imediato protesto da CDA.

Art. 4º - No horário compreendido entre as 21h e as 5h, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:
I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;
II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;
IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
Parágrafo Primeiro - Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.
Parágrafo Segundo – O descumprimento da referida medida acarretará uma multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), no CPF do titular, a ser inscrita em dívida ativa, autorizado o imediato protesto da CDA.

Art. 5º - Fica vedado a realização de esportes coletivos com fins recreativos até disposição em contrário.
Parágrafo Único: Sujeitará os infratores presentes à sanção administrativa de multa, que se dará no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), no CPF do titular, a ser inscrita em dívida ativa, autorizado o imediato protesto da CDA.

Art. 6º - Os Templos Religiosos de qualquer denominação poderão funcionar, com duração de 01 hora por reunião, adotando-se as seguintes medidas protetivas e preventivas em relação a COVID-19:
I - Uso obrigatório e essencial de máscara facial para permanência dentro das dependências do templo;
II - Disponibilização de álcool em gel 70% na porta de acesso ao templo, para uso de todos que no mesmo farão seu ingresso;
III - Ocupação máxima de 30% do espaço disponível para os frequentadores, percentual este que terá por base a capacidade total onde se realiza os cultos religiosos;
IV - O espaçamento entre cada frequentador do templo deverá ser, no mínimo, de um metro e meio, como forma de evitar e preservar o distanciamento de segurança;
V - Deve-se recomendar que as demais pessoas do grupo de risco, incluindo pessoas com idade superior a 65 anos, crianças de 0 a 12 anos, grávidas ou pessoas com comorbidades que ofereçam suscetibilidade a COVID-19, não ingressem ou permaneçam no recinto, priorizando-se para estas, a realização das reuniões religiosas à distância.
VII – Deverá ser impedido contato físico entre as pessoas.

Art. 7º - Os velórios ocorridos em âmbito municipal, tanto em funerárias como em residências, deverão observar as seguintes disposições:
I – nas salas em se realizar o velório deverão ser arejadas, preferencialmente sem ares-condicionados;
II – O velório deverá ser restritos a presença de familiares observando-se o máximo de 10 (dez) pessoas por sala simultaneamente, podendo o número ser reduzido de acordo com o tamanho do local;
III – O serviço funerário e os familiares deverão zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, inclusive no que concerne à orientação para que se evite o contato físico interpessoal;
IV- Deverá ser observada a realização do velório na forma mais célere possível, limitado a 4 (quatro) horas.

Art. 8º - A formação de aglomerações de pessoas para festas e eventos sociais de qualquer natureza sujeitará os infratores presentes à sanção administrativa de multa, no valor de R$

350,00 (trezentos e cinquenta reais), por ocasião flagrada, no CPF do titular, a ser inscrita em dívida ativa, autorizado o imediato protesto da CDA.
Parágrafo único: A fiscalização deverá tirar fotos das aglomerações e identificar posteriormente, vedada a abordagem física, exceto de estiver acompanhada da Polícia Militar.

Art. 9º - Os proprietários de chácaras/salões de festas serão responsabilizados pelos eventos realizados durante o período de restrição compreendido neste decreto, sendo passível a aplicação de multa nos moldes do artigo 8º.

Art. 10º - Com arrimo no Decreto Estadual nº 64.994/2020 – Plano São Paulo, ficam determinadas as seguintes medidas protetivas e preventivas para a realização de atendimento presencial por parte do comércio, bares e restaurantes, serviços, atividades imobiliárias, escritórios e serviços considerados atividades não essenciais:
a.) Limitação da capacidade de pessoas a 30% (trinta por cento) do máximo permitido nos estabelecimentos;
b.) Uso obrigatório de máscara facial por todos os comerciantes, prestadores de serviços, respectivos clientes e consumidores;
c.) Disponibilização na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, de álcool em gel 70% para utilização dos presentes;
d.) Higienização e limpeza de objetos de uso comum, tais como telefone, teclados, cadeiras, maçanetas, entre outros similares;
e.) Utilização de água sanitária (ou produto similar), a cada 01 (uma) hora para desinfecção das superfícies nos mobiliários, pisos e escadas;
f.) Utilização de lenço descartável para higiene nasal, com posterior descarte;
g.) Plena higienização dos banheiros de uso comum e fornecimento de condições próprias de higiene para seus usuários a cada utilização;
h.) Manutenção dos locais de circulação e áreas comuns com sistema de ar-condicionado limpos (filtros e dutos), ou, manutenção de pelo menos 01 (uma) janela externa aberta;
i.) Manutenção de kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, como sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não recicláveis;
j.) Utilização, se possível, de sistema de senhas ou controles similares, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;
k.) Orientação escrita afixada em locais de fácil visualização, de observância da distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas nas filas de espera.
Parágrafo Único: Os bares, restaurantes, lanchonete e similares deverá encerrar seu atendimento às 21 horas, observado a restrição contida no artigo º. Após às 24, sendo que após as 21 horas somente delivery.

Artigo 11 - O Comércio varejista e atacadista, mercados, padarias, conveniências, açougues, lojas de produtos veterinários, farmácias, postos de combustíveis, bancos e Casas Lotéricas deverão atender as seguintes determinações:
I – Controle de Acesso, sendo a ocupação dos estabelecimentos não poderá exceder 30% (quarenta por cento) da capacidade máxima;

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

II- Deverá ser organizado o fluxo de entrada e saída no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, além de se evitar concentração de pessoas no interior das dependências durante a espera pelo atendimento, cuidando-se para que mantenham distância mínima de 1,5m uma das outras;
III- Uso de Máscara facial cobrindo boca e nariz;
IV – Disponibilização de álcool em gel 70% para os clientes;
V- Distanciamento Social;
VI- Deverá ser impedida a entrada e permanência, sozinha ou acompanhada, de crianças de 0 a 12 anos nas dependências dos estabelecimentos;

Art. 12 - As academias de esportes de todas as modalidades e pilates poderão funcionar, adotando-se além das medidas descritas no artigo 4º, deste decreto, as seguintes medidas protetivas e preventivas em relação a COVID-19:
I – Capacidade 30% limitada;
II – Agendamento prévio com hora marcada;
III – Permissão apenas de aulas e práticas individuais;
IV – Aulas e práticas em grupos suspensas;

Art. 13 - Os estabelecimentos que descumprirem os protocolos de segurança sanitárias ficam sujeitos à sanção administrativa de multa, no valor de 1 a 10 salários mínimos, a depender da reincidência, a ser inscrito em dívida ativa, autorizado o imediato protesto da CDA.
Parágrafo Único: o responsável infrator será a pessoa jurídica ou pessoa física titular da atividade no estabelecimento.

Art. 14 - Fica criada Equipe de fiscalização Especial composta por servidores municipais das várias diretorias, a serem designadas por meio de Portaria, sem prejuízo da Autonomia da Vigilância Sanitária.
Parágrafo Único: A Equipe de fiscalização Especial de que trata o caput terá como função a fiscalização das determinações do Prefeito Municipal e da Comissão de acompanhamento, controle, prevenção e tratamento do Coronavírus – COVID-19.

Art. 15 – Fica estabelecido que no caso de reincidência, os valores das multas, estipuladas nos artigos anteriores, serão aplicadas em dobro.

Art. 16 - A Equipe de Fiscalização criada por este Decreto tem competência para fiscalizar e orientar os estabelecimentos empresariais nos limites territoriais do Município de Herculândia quanto ao cumprimento das normas sanitárias decorrentes do controle da pandemia do COVID-19, devendo notificar o estabelecimento a Vigilância Sanitária do Município do descumprimento das normas, que através de seu agente fiscal, lavrará Termo de Notificação com Autuação da Infração, aplicação da penalidade de multa e cassação de licença sanitária ou de funcionamento alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas no inciso I, III, IX, do artigo 112, artigo 72 e 111 todos da Lei 10.083 de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, bem como na Resolução SS Nº 96 DE 29/06/2020, sem prejuízo da

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

aplicação do artigo 268 e 330 do Código Penal, bem como as penalidade previstas no presente decreto.

Art. 17 - Fica determinada à população do Munícipio de Herculândia a obediência ás diretrizes do Ministério da Saúde para o Distanciamento Social e de outras medidas de contenção do contagio pela COVID-19, incluídas as do Decreto Estadual 64.959, de 04 de maio de 2020, especialmente:

I – Evitar deslocamento, salvo quando devidamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II – observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto às normas previstas neste Decreto;

III – adotar medidas de higienização com agua e sabão ou álcool em gel 70%;

IV – usar máscara facial de proteção para circulação fora de suas residências, nos estabelecimentos comerciais, e em ambientes de acesso público, realizando a troca periódica, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Art. 18 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 19 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, 31 DE MAIO DE 2021.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL PÚBLICO DE COSTUME, POR AFIXAÇÃO NA DATA SUPRA.

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/Exped. Da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

DECRETO MUNICPAL Nº 48 de 31 DE MAIO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES NAS ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E CONGÊNERES, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA, EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Herculândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia causada pelo COVID-19 no âmbito do Município de Herculândia e na região, assim como o significativo aumento dos casos de contágio nesta urbe;

CONSIDERANDO as reuniões realizadas nos dias 28 e 29 de maio de 2021, estando presentes os Prefeitos Municipais das cidades de Arco Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Queiroz, Rinópolis, Parapuã e Tupã, das quais resultou a tomada de medidas conjuntas a fim de enfrentamento e prevenção da pandemia causada pelo COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. A iniciar-se às 00h00 do dia 03 de junho e findar-se às 23h59 do dia 06 de junho do corrente ano, fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Herculândia, inclusive aqueles definidos como essenciais na forma do Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, e do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, dentre eles:

I. Restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos congêneres;
II. Supermercados, mercearias, quitandas, açougues e estabelecimentos congêneres;
III. Lojas de conveniências e bares;
IV. Comércio varejista ou atacadista;
V. Prestadores de serviços;
VI. Salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres;
VII. Academias de esportes, de danças e estabelecimentos congêneres;
VIII. Templos religiosos;
IX. Instituições financeiras, bancárias, lotéricas, Correios e congêneres;
X. Atividades esportivas, individuais ou coletivas, em áreas públicas;
XI. Demais estabelecimentos, ainda que previstos como essenciais no Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, e do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

§1º. Os estabelecimentos dispostos nos incisos I e II poderão funcionar nas modalidades *delivery*, sendo proibida, também nestas hipóteses, a venda e entrega de bebidas alcoólicas.
§2º. Os laboratórios de saúde e as clínicas médicas e de diagnósticos de radiologia da rede particular, poderão funcionar para atendimento dos casos relacionados à COVID-19.
§3º. O atendimento presencial em clínicas veterinárias somente poderá ser realizado em casos de urgência ou emergência, sendo vedado o funcionamento de atividades correlatas como de *pet shops* e congêneres.
§4º. Fica excluído do disposto no *caput* o atendimento presencial em farmácias e em postos de combustíveis, sendo, este último, apenas para abastecimento de veículos, proibida a venda de qualquer outro produto.
§5º. Ficam autorizados os serviços de entrega de gás e água em domicílios.
§6º. As Fábricas, indústrias, granjas, viveiros, cerealistas e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar desde que limitado a 50% a capacidade de funcionários.

Art. 2º. A iniciar-se às 00h00 do dia 03 de junho e findar-se às 23h59 do dia 06 de junho do corrente ano, fica proibida a venda, entrega e retirada de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos comerciais, inclusive naqueles definidos como essenciais pelo Decreto Estadual de n. 64.881, de 21.03.2020, e pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20.03.2020, devendo, no caso de supermercados, mercearias, padarias, conveniências e estabelecimentos congêneres, haver a interdição dos locais em que estes produtos se encontrem disponíveis diretamente ao consumidor.

Art. 3º. Fica proibida, por prazo indeterminado, a realização de eventos particulares no Município de Herculândia.
§1º. Para fins deste Decreto, compreende-se como "eventos particulares" a reunião de pessoas com objetivos institucionais, comunitários, recreativos, comerciais ou promocionais, em área urbana ou rural, inclusive chácaras, sítios e fazendas.
§2º. Os proprietários ou responsáveis por imóveis locados ou cedidos, a qualquer título, deverão garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de, também, incorrerem nas penalidades definidas na Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), precisamente no artigo 122, incisos XIX e XX desta norma.

Art. 4º. No período disposto no caput do artigo 1º deste Decreto Municipal, ficam interditadas as praças e demais espaços públicos congêneres, sendo proibida a circulação e permanência em tais locais.

Art. 5º. O descumprimento, por qualquer indivíduo, inclusive transeuntes e consumidores, dos protocolos e diretrizes fixadas pelos órgãos governamentais, assim como e em especial pelas autoridades sanitárias e de saúde, caracterizará infração sanitária na forma disposta na Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), precisamente no artigo 122, incisos XIX e XX.
Parágrafo único. O cometimento de infrações desta natureza por indivíduos menores de 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA
R. Euclides da Cunha, 308 – Tel.: (14) 3486-9090 – CEP: 17.650-000 – Herculândia – SP.
www.herculandia.sp.gov.br CNPJ: 44.568.277/0001-90
HERCULÂNDIA – CAPITAL DAS CEREALISTAS DE AMENDOIM E DAS MUDAS

(dezoito) anos implicará, além das sanções cabíveis, a comunicação do fato ao Conselho Tutelar, à Autoridade Policial e ao Ministério Público para apuração de eventual cometimento de infração criminal pelos responsáveis.

Art. 6º O descumprimento deste decreto implicará ao indivíduo a multa no CPF no valor de R$ 552,71 (Quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), e para os estabelecimentos comerciais, industrias e congêneres a multa de R$ 5.294,38 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos.
Parágrafo único: Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento disposto neste decreto seguirá conforme definido na Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA, 31 DE MAIO DE 2021.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL PÚBLICO DE COSTUME, POR AFIXAÇÃO NA DATA SUPRA.

JOSIANI TONINI DE OLIVEIRA
Resp. P/Exped. Da Secretaria